

O texto aprovado pela Constituinte

Esta é a íntegra do texto aprovado ontem pela Constituinte:

Título VI — Da Tributação e do Orçamento
Capítulo I — Do Sistema Tributário Nacional.

Seção I — Dos Princípios Gerais.

Artigo 169 — A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, observado o disposto nesta Constituição, poderão instituir os seguintes tributos:

I — Impostos;

II — Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III — Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo 1º — Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. A administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, poderá identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo 2º — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 170 — Cabe à lei complementar:

I — Dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios;

II — Regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III — Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente:

a) — Definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
b) — Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência;

c) O ato cooperativo, praticado pelas sociedades cooperativas, e seu adequado tratamento tributário.

Artigo 171 — Competem à União, em território federal, os impostos estaduais e, se o território não for dividido em municípios, cumulativamente, os impostos municipais; e ao Distrito Federal, os impostos municipais.

Artigo 172 — A União poderá instituir, além dos enumerados no Artigo 182, outros impostos, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos discriminados pela Constituição.

Parágrafo Único — Imposto instituído com base neste artigo não poderá ter natureza cumulativa e dependerá de lei aprovada pela maioria absoluta do Congresso Nacional.

Artigo 173 — A União poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública e de guerra externa ou sua iminência.

Parágrafo 1º — A União poderá, ainda, instituir empréstimos compulsórios em caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no Artigo 177, III, letra "B".

Parágrafo 2º — A instituição de empréstimos compulsórios dependerá de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

Parágrafo 3º — A aplicação dos recursos provenientes do empréstimo compulsório será estritamente vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Artigo 174 — Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos Artigos 172, III, e 177, I e III.

Parágrafo Único — Os estados e os municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção II — Das Limitações do Poder de Tributar:

Artigo 175 — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

I — Exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II — Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III — Cobrar tributos

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV — Utilizar tributo com efeito de confisco.

Parágrafo Único — O disposto na alínea "B" do inciso III não se aplica aos impostos que tratam os incisos I, II, IV e V do Artigo 182 e o Artigo 183.

Artigo 176 — É vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

I — Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

II — Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo 1º — A vedação expressa na alínea "a" do inciso II é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Parágrafo 2º — O disposto na alínea "a" do inciso II e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Parágrafo 3º — A vedação expressa nas alíneas "b" e "c" do inciso II compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

I — Instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a estado, ao Distrito Federal, ou a município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II — Tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III — instituir isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Artigo 177 — É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 178 — Disposição legal que conceda isenção ou outro benefício fiscal, ressalvados os concedidos por prazo certo e sob condição, terá seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura pelo Poder Legislativo competente, nos termos do disposto em lei complementar.

Seção III — Dos Impostos da União.
Artigo 179 — Compete à União instituir impostos sobre:

I — Importação de produtos estrangeiros;

II — Exportação, para o Exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — Renda e proventos de qualquer natureza;

IV — Produtos industrializados;

V — Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI — Propriedade territorial rural;

VII — Grandes fortunas, nos termos de lei complementar;

Parágrafo 1º — É facultado ao Poder Executivo, observados as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V deste artigo.

Parágrafo 2º — O imposto de que trata o inciso III:

O presidente José Sarney assinou ontem o Decreto nº 95.921, que estabelece critérios para o reajuste das taxas e encargos escolares e dá outras providências. Eis a íntegra do decreto:

"O presidente da República, no uso de atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987,

DECRETA:

Art. 1º O valor das taxas e demais encargos escolares, cobrados pelos estabelecimentos de ensino, será estabelecido pelas respectivas instituições mantenedoras, observada a compatibilização dos preços com os custos e com a remuneração do capital aplicado.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo entende-se como remuneração do capital o resultado da aplicação do percentual máximo de dez por cento sobre a totalidade dos custos efetivamente incorridos.

Art. 2º As taxas e demais encargos de que trata o artigo anterior poderão ser fixadas em negociação, observada as seguintes regras:

I — a negociação será formalizada mediante acordo firmado pela instituição mantenedora do estabelecimento de ensino, isoladamente ou representada pela entidade de sua categoria, na localidade, com:

a) Associação de Pais e Mestres (APM);

b) maioria absoluta dos representantes legais dos alunos;

c) Diretórios ou Centros Acadêmicos, no caso de instituição de ensino superior; ou

d) entidade representativa junto aos estabelecimentos escolares, a nível estadual e municipal;

II — os acordos terão eficácia com a homologação pelo Conselho Federal de Educação ou pelos Conselhos de Educação dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Art. 3º — Não ocorrendo a negociação de que trata o artigo anterior, o valor resultante da revisão das taxas e demais encargos escolares, no ano de 1988, não poderá exceder:

I — a partir de janeiro e até o mês anterior ao da respectiva data-base de reajuste salarial do corpo docente e administrativo, ao valor autorizado relativo ao mês de dezembro de 1987, devidamente reajustado pela variação acumulada na Unidade de Referência de Preços — URP, no período;

II — no mês da data-base, ao valor autorizado relativo ao mês anterior, reajustado de acordo com o índice calculado na forma do anexo a este Decreto; e

III — a partir do mês seguinte ao da data-base, ao valor autorizado relativo ao mês anterior, devidamente reajustado pela variação da URP.

§ 1º Para os meses de janeiro e fevereiro de 1988, além da variação da URP, o reajuste de que trata o item I deste artigo poderá incorporar, se for o caso, até setenta por cento do percentual relativo à aplicação do excedente a que se refere o § 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

§ 2º Verificada a cobrança de valores superiores aos resultantes da aplicação do disposto neste artigo ou no art. 2º, o Conselho competente determinará a redução dos valores aos níveis permitidos.

§ 3º Às importâncias cobradas acima dos

I — Será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II — Não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados e Municípios, a pessoas com idade superior a 65 anos, cuja renda total seja constituída exclusivamente, de rendimentos de trabalho.

Parágrafo 3º — O imposto de que trata o inciso IV:

valores permitidos deverão ser restituídas ou compensadas.

Art. 4º Compete ao Conselho Federal de Educação:

I — acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste Decreto;

II — julgar os recursos previstos no art. 6º;

III — autorizar o reajuste extraordinário, na forma do art. 7º, quando se tratar de estabelecimento federal de ensino ou de ensino superior.

Art. 5º Os Conselhos de Educação dos Estados, Distrito Federal e Territórios ficam autorizados a:

I — acompanhar e fiscalizar a cobrança das taxas e demais encargos escolares;

II — homologar os acordos de que trata o art. 2º, bem assim os celebrados por entidades representativas dos segmentos envolvidos, a nível estadual, regional e municipal, por eles creditadas;

III — processar e julgar as reclamações previstas neste Decreto;

IV — requisitar demonstrativos e comprovações de custo, bem assim demais documentos e informações necessárias à instrução dos processos;

V — autorizar o reajuste extraordinário, na forma do art. 7º, respeitado o disposto no item III do artigo anterior;

VI — celebrar convênios com entidades públicas, visando ao acompanhamento e fiscalização do disposto neste Decreto.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de ensino situados no Território de Fernando de Noronha ficarão sujeitos à jurisdição do Conselho Estadual de Pernambuco.

Art. 6º Das decisões dos Conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e do Distrito Federal, proferidas nos termos deste Decreto, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias da ciência, para o Conselho Federal de Educação.

Art. 7º Na hipótese de inércia da compatibilização de que trata o art. 1º, a instituição mantenedora do estabelecimento de ensino poderá requerer ao competente Conselho de Educação, em petição fundamentada, acompanhada de demonstrativos de custos, reajuste extraordinário, visando à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo Único. O pedido de que trata este artigo será julgado pelo respectivo Conselho, no prazo de sessenta dias, contados da data de sua protocolização.

Art. 8º Aos alunos, seus representantes legais, às Associações de Pais e Mestres, aos Diretórios e aos Centros Acadêmicos, é assegurado o direito de representar, sem efeito suspensivo, ao competente Conselho de Educação, em petição fundamentada, contra o descumprimento do disposto neste Decreto.

§ 1º A instituição mantenedora do estabelecimento de ensino será notificada, pelo Conselho, da reclamação apresentada para, no prazo de dez dias, apresentar suas razões.

§ 2º A reclamação de que trata este artigo será julgada, pelo Conselho, no prazo de sessenta dias, contados da data de sua protocolização.

Art. 9º Na falta injustificada de atendimento das requisições ou, ainda, no caso de fraude em documento ou informação, os Conselhos poderão determinar a retificação dos valores

I — Será seletivo, em função da essencialidade do produto, e não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nos anteriores;

II — Não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao Exterior.

Parágrafo 4º — O imposto de que trata o inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, nos termos definidos em lei federal, quan-

do as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo 5º — Do rótulo ou dos anúncios dos produtos industrializados deverá constar, além do preço final, o valor discriminado dos tributos que sobre eles incidiram.

Artigo 180 — A União, na iminência ou no caso de guerra externa, poderá instituir impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Critérios para o reajuste das taxas e encargos escolares

cobrados, bem assim deverão propor aos órgãos competentes as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 10. As Comissões de Encargos Educacionais obedecerão, quanto à sua composição e funcionamento, às disposições legais vigentes.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se o Decreto nº 95.720, de 11 de fevereiro de 1988, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1988; 167ª da Independência e 100ª da República.

ANEXO AO DECRETO

O valor máximo da mensalidade do mês da data-base será calculado multiplicando-se a mensalidade autorizada, relativa ao mês ante-

rior, pelo índice (I) apurado pela aplicação da fórmula abaixo:

$I = 0,7 \times (1 + R1) + 0,3 \times 11 - 12 \times (1 + 0,3 \times URP)$ onde:

R1 — índice relativo à variação percentual dos salários do pessoal do respectivo estabelecimento de ensino, ocorrida em relação ao mês anterior ao da data-base, em decorrência de convenção ou acordo coletivo de trabalho;

I — índice acumulado de variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), desde o mês de janeiro de 1988 até o mês anterior ao da data-base;

URP — índice de variação da URP do mês da data-base.

Bridge

A CARTA CHAVE ERA UMA PERDEDORA

A mão de hoje foi jogada na Austrália por Felicity Beale, habitual integrante das equipes internacionais femininas australianas. Quem reporta é Ian Mclance da International Bridge Press Association.

NORTE

♦ R 5
♥ A 4
♦ R 3 2
♠ D 9 7 5 4 3

OESTE

♦ A 3
♥ V 10 3
♦ D 10 7 5
♠ R V 10 2

LESTE

♦ 10 9 6 2
♥ 9 6 5 2
♦ A 8 4
♠ 8 6

SUL

♦ D V 8 7 4
♥ R D 8 7
♦ V 9 6
♠ A

Com todas vulneráveis, Sul deu e abriu 1 Espadas, remarcou 2 Copas sobre a resposta de 2 Paus e acabou cartearando 4 Espadas. Note-se, que 3ST é praticamente um contrato perdido e embora 4 Espadas também não pareça nenhuma maravilha tem mais possibilidades na verdade de muito mais, na mão de uma carteadora, como Felicity Beale.

Oeste saiu como pequeno Ouros. Este fez o Ás sobre uma pequena do morto e voltou pequeno trunfo para o Ás de Oeste que continuou trunfo. Essa volta faz perder uma vaza de trunfo para a defesa (Se Este fiasse, garantia duas vazas de trunfo) mas é melhor porque impede qualquer corte no morto.

Depois de fazer o Rei de trunfo no morto o carteador voltou para mão no Ás de Paus, tirou

os dois trunfos restantes; entrou no morto no Ás de Copas e cortou um Paus. Seguiu-se Rei e Dama de Copas chegando ao seguinte final de três cartas.

NORTE

♦ -
♥ -
♦ R 3
♠ d

OESTE

♦ -
♥ -
♦ D 10
♠ R

LESTE

♦ 9
♥ -
♦ 8 4
♠ -

SUL

♦ -
♥ 8
♦ J 9
♠ -

Quando sul jogou sua perdedora de Copas, Oeste tem que baldar e liberar ou duas vazas Ouros ou uma de Copas. Assim é que a carta chave foi perdedora...

BRASIL CAMPEÃO SUL-AMERICANO JUVENIL

O Brasil venceu o Campeonato Sul-Americano Juvenil de Bridge disputado em Santiago, Chile, com participação de Argentina, Chile e Uruguai, cada país com duas equipes. As brasileiras conseguiram a primeira e a terceira colocações.

A equipe campeã foi integrada por Claudio e Fabio Sampaio, Renato Fernandes Miguel Calmon Filho, Gilberto Milos Jr. e João Paulo Campos. O capitão foi Carlos Eugênio Fernandes. A conquista garantiu o direito de a equipe participar do próximo Festival Sul-Americano de Bridge, em São Paulo, de 2 a 10 de julho.

Ernesto d'Orsi